

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO****CORPO DE AUDITORES****SENTENÇA DO AUDITOR JOSUÉ ROMERO**

**PROCESSO:** TC-003288/026/12

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PIRACAIA - PIRAPREV

**RESPONSÁVEL:** OSMAR GIUDICE

**PERÍODO:** 01/01 A 31/12/12

**ASSUNTO:** BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2012

**ADVOGADOS:** ANTONIO AGOSTINHO LAPELLIGRINI  
OAB/SP Nº 117.436 E OUTROS (FLS. 53)

**INSTRUÇÃO:** UR/07- UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/DSF-II

Em exame as contas anuais de 2012 do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Piracaia - PIRAPREV, autarquia criada pela Lei Municipal nº 2.467/08 e alterações posteriores.

A Fiscalização apontou duas ocorrências, abaixo citadas, sintetizadas na conclusão de seu laudo.

Consignou, ainda, que acompanha estes autos o Acessório 1 TC-3288/126/12, que contém dados relativos ao acompanhamento da gestão fiscal.

O responsável foi regularmente notificado. Assim, apresentou justificativas e documentos pleiteando a aprovação destas contas, com base nas alegações a seguir resumidamente expostas:

**1)Atuário** - Registrado no Balanço Patrimonial, a título de provisão matemática, o valor R\$ 14.964.354,41, quando o parecer atuarial, data base outubro de 2012, indica a necessidade de provisão de R\$ 37.301.312,25, fato que implicou em contabilização a menor de R\$ 22.336.957,74: rebateu a censura, vez que o parecer técnico considerado pela Fiscalização se refere ao exercício de 2013. Como informado ao Ministério da Previdência Social, o passivo atuarial ou provisão matemática do exercício corresponde ao montante lançado na citado balanço, relativo à data base de 31/10/2011, conforme documentação juntada em sua defesa.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO****CORPO DE AUDITORES**

**8) Atendimento às Instruções e Recomendações deste Tribunal** - entrega intempestiva de dados ao Sistema AUDESP; falta de cumprimento à recomendação proferida no julgamento da contas de 2010 (evitar o atraso no encaminhamento de informações a esta E. Corte): *a remessa extemporânea foi motivadas adequações ao referido sistema no tocante às categorias econômicas em função da Portaria Conjunta STF/SIOF nº 01/12, bem como por correções de informações enviadas e não armazenadas no Sistema, corrigidas posteriormente.*

Instada a avaliar o caso vertente, a Assessoria Técnica e sua i. Chefia, de forma unânime, se pronunciaram pela regularidade da matéria.

O Ministério Público de Contas opinou pela aprovação destes demonstrativos, com recomendações.

As contas dos 03 (três) exercícios anteriores ao examinado foram julgadas na seguinte conformidade: TC-735/026/11, regulares; TC-1418/026/10, aprovadas, com ressalvas e recomendações e TC-14.598/026/09, regulares, com ressalvas, transitadas em julgados em 26/01/15, 16/01/12 e 03/11/11, respectivamente.

É o relatório.

**Decido.**

Acolho o pronunciamento dos Órgãos Técnicos, haja vista que estas contas reúnem condições de serem aprovadas.

De fato, no tocante ao registro do valor das provisões matemáticas, afasto o questionamento da unidade fiscalizadora, porque as justificativas ofertadas, embasadas em documentação hábil acostada à defesa, comprovaram a correta contabilização do passivo atuarial do exercício, cujo montante foi apurado em avaliação de 27/03/12, data base de outubro de 2011.

A falha restante foi esclarecida de forma satisfatória.

Contribui para a emissão de julgamento regular sobre a gestão em foco o cumprimento das finalidades deste RPPS, com resultados positivos na execução orçamentária, financeira e patrimonial, cumprimento do limite legal para as despesas administrativas, atendimento das recomendações do atuário, obtenção de certificação

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO****CORPO DE AUDITORES**

previdenciária, além de não terem sido constatadas irregularidade nos investimentos realizados no exercício.

A origem apresentou esclarecimentos acerca do consignado no item 4.2 do relatório da Fiscalização, no qual foi noticiado o pagamento de R\$ 214.008,24, concernente às despesas com aposentadoria e pensões concedidas e pagas pelo Executivo, ante da instituição deste RPPS, sem fonte de custeio.

À vista do apurado nas instrução dos autos e o posicionamento favorável dos Órgãos Técnicos e do Ministério Público de Contas e nos termos do que dispõe a Constituição Federal, art. 73, § 4º e a Resolução nº 03/2012, JULGO REGULARES, as contas anuais de 2012 do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PIRACAIA - PIRAPREV, com amparo no art. 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93.

Quito o responsável, nos termos do art. 34 do mesmo diploma legal. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal.

Autorizo vista e extração de cópias dos autos no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se, por extrato.

Ao Cartório para:

1. Após o trânsito em julgado, ao DSF competente para anotações e, em seguida, ao arquivo.

C.A., 16 de março de 2016.

**JOSUÉ ROMERO**  
**AUDITOR**

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO****CORPO DE AUDITORES**

**PROCESSO:** TC-003288/026/12  
**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PIRACAIA - PIRAPREV  
**RESPONSÁVEL:** OSMAR GIUDICE  
**PERÍODO:** 01/01 A 31/12/12  
**ASSUNTO:** BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2012  
**ADVOGADOS:** ANTONIO AGOSTINHO LAPELLIGRINI  
OAB/SP N° 117.436 E OUTROS (FLS. 53)  
**INSTRUÇÃO:** UR/07- UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/DSF-II  
**SENTENÇA:** FLS.59/61

**EXTRATO:** Pelos motivos expressos na sentença referida, JULGO REGULARES, as contas anuais de 2012 do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PIRACAIA - PIRAPREV, com amparo no art. 33, inciso I, da Lei Complementar n° 709/93. Quito o responsável, nos termos do art. 34 do mesmo diploma legal. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal. Autorizo vista e extração de cópias dos autos no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo. **PUBLIQUE-SE.**

C.A., 16 de março de 2016.

**JOSUÉ ROMERO**  
**AUDITOR**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO****CORPO DE AUDITORES****SENTENÇA DO AUDITOR SAMY WURMAN**

**PROCESSO:** TC-1142/989/13.

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PIRACAIA - PIRAPREV.

**RESPONSÁVEL:** OSMAR GIUDICE.

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA.

**EX-SERVIDORES:** SANDRA TOMIE YAMADA E OUTROS.

**EXERCÍCIO:** 2012

**INSTRUÇÃO:** UR<sup>o</sup>-7 - REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/DSF-II.

**RELATÓRIO**

A instrução procedida pela Fiscalização (Evento 10.5) atestou a regularidade das aposentadorias propondo o registro.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pela regularidade da matéria e prosseguimento do feito (Evento 14.1).

Considerando a necessidade de exame mais detalhado dos atos concessórios, notifiquei o Órgão, para que encaminhasse os documentos relativos aos processos das aposentadorias em exame, conforme despacho no Evento 17.1.

Em atenção, foram o Instituto encaminhou cópia integral dos processos das aposentadorias em exame, nos Eventos 23.1 a 236.11

Assessoria Técnica (Evento 38.1) manifestou-se pela regularidade dos atos.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO****CORPO DE AUDITORES****DECISÃO**

A instrução processual não apontou imperfeições nos atos concessórios de aposentadoria em apreço.

Dessa forma, acompanhando as manifestações favoráveis dos Órgãos desta Casa, **JULGO LEGAIS** as aposentadorias em exame (Evento 10.4) e determino o consequente registro, nos termos do inciso VI do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico - e.TCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br).

Publique-se, por extrato.

1. Ao cartório para certificar o trânsito em julgado.
2. Após, ao DSF-II para as providências cabíveis, arquivando-se em seguida.

C.A., 25 de maio de 2015.

**SAMY WURMAN**  
**AUDITOR**

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO****CORPO DE AUDITORES**

**PROCESSO:** TC-1142/989/13.  
**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PIRACAIA - PIRAPREV.  
**RESPONSÁVEL:** OSMAR GIUDICE.  
**ASSUNTO:** APOSENTADORIA.  
**EX-SERVIDORES:** SANDRA TOMIE YAMADA E OUTROS.  
**EXERCÍCIO:** 2012  
**INSTRUÇÃO:** UR-7 - REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/DSF-II.  
**EXTRATO:** Pelos fundamentos expostos na sentença referida, **JULGO LEGAIS** as concessões de aposentadoria dos ex-servidores em exame (Evento 10.4), e determino, por consequência, o respectivo registro, nos termos e para os fins do disposto no inciso VI, do artigo 2º, da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico - e.TCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br).  
Publique-se.

C.A., 25 de maio de 2015.

**SAMY WURMAN**  
**AUDITOR**

ca/dd

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO****CORPO DE AUDITORES****SENTENÇA DO AUDITOR SAMY WURMAN**

**PROCESSO:** TC-1144/989/13.

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PIRACAIA - PIRAPREV.

**RESPONSÁVEL:** OSMAR GIUDICE.

**ASSUNTO:** PENSÃO.

**EX-SERVIDOR:** ANTONIO DA SILVEIRA CINTRA.

**BENEFICIÁRIA:** JOSEFA OLIVEIRA CINTRA.

**EXERCÍCIO:** 2012

**INSTRUÇÃO:** UR-7 - REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/DSF-II.

**RELATÓRIO**

A avaliação procedida pela Fiscalização (Evento 10.5) concluiu pela legalidade da pensão para fins de registro, por ter verificado a regularidade na documentação examinada.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pela regularidade da matéria e prosseguimento do feito (Evento 20.1).

Considerando a necessidade de exame mais detalhado do ato concessório, notifiquei o Órgão, para que encaminhasse os documentos necessários, conforme despacho no Evento 23.1.

Em atenção, o Instituto encaminhou cópia dos documentos reclamados nos Eventos 27.1 a 27.6

Assessoria Técnica (Evento 42.1) manifestou-se pela regularidade do ato.





# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

## CORPO DE AUDITORES

### DECISÃO

A instrução processual não apontou imperfeições no ato concessório de pensão realizado pelo Órgão em 2012.

Dessa forma, acompanhando as manifestações favoráveis dos Órgãos desta Casa, **JULGO LEGAL** o ato concessório de pensão em exame e determino o consequente registro, nos termos do inciso VI do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico - e.TCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br).

Publique-se, por extrato.

1. Ao cartório para certificar o trânsito em julgado.

2. Após, ao DSF-II para as providências cabíveis, arquivando-se em seguida.

C.A., 25 de maio de 2015.

**SAMY WURMAN**  
**AUDITOR**

SW/dd

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO****CORPO DE AUDITORES**

**PROCESSO:** TC-1144/989/13.  
**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PIRACAIA - PIRAPREV.  
**RESPONSÁVEL:** OSMAR GIUDICE.  
**ASSUNTO:** PENSÃO.  
**EX-SERVIDOR:** ANTONIO DA SILVEIRA CINTRA.  
**BENEFICIÁRIA:** JOSEFA OLIVEIRA CINTRA.  
**EXERCÍCIO:** 2012  
**INSTRUÇÃO:** UR-7 - REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/DSF-II.  
**EXTRATO:** Pelos fundamentos expostos na sentença referida, **JULGO LEGAL** o ato concessório de pensão em exame, e determino, por consequência, o respectivo registro, nos termos e para os fins do disposto no inciso VI, do artigo 2º, da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico - e.TCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br).  
Publique-se.

C.A., 25 de maio de 2015.

**SAMY WURMAN**  
**AUDITOR**

ca/dd